AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946112 - SP (2024/0351620-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE MARIO PEREIRA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO BANDLE FILIZZOLA - SP103436
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PECULATO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA, SEM RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. APLICADAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente.

2. A prisão preventiva foi fundamentada na repercussão social dos crimes, risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente é justificada diante da alegada repercussão social dos crimes e risco à ordem pública.

4. Verificar se a decisão de revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares alternativas foi correta.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A prisão preventiva deve ser excepcional e fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida.

7. A mera repercussão social e a alegação genérica de risco à ordem pública não são suficientes para justificar a prisão preventiva.

8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência, ao aplicar medidas cautelares alternativas à

Documento eletrônico VDA44320979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:03:02
Código de Controle do Documento: e7d0af7b-6c93-4a43-b11e-ba6bf9339d9e

prisão.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos e não pode ser baseada apenas em repercussão social ou alegações genéricas de risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas devem ser priorizadas quando adequadas ao caso concreto."
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, § 2º; CF/1988, art. 5º, incisos LVII e LXI.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 347; STJ, AgRg no HC 862.748/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44320979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:03:02
Código de Controle do Documento: e7d0af7b-6c93-4a43-b11e-ba6bf9339d9e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946112 - SP (2024/0351620-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE MARIO PEREIRA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO BANDLE FILIZZOLA - SP103436
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PECULATO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA, SEM RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. APLICADAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente.

2. A prisão preventiva foi fundamentada na repercussão social dos crimes, risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente é justificada diante da alegada repercussão social dos crimes e risco à ordem pública.

4. Verificar se a decisão de revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares alternativas foi correta.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus

Documento eletrônico VDA44195922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: f8cb8d11-f652-4de5-bda9-13744332c5df

como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A prisão preventiva deve ser excepcional e fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida.

7. A mera repercussão social e a alegação genérica de risco à ordem pública não são suficientes para justificar a prisão preventiva.

8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência, ao aplicar medidas cautelares alternativas à prisão.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos e não pode ser baseada apenas em repercussão social ou alegações genéricas de risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas devem ser priorizadas quando adequadas ao caso concreto."
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, § 2º; CF/1988, art. 5º, incisos LVII e LXI.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 347; STJ, AgRg no HC 862.748/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 246-247).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a

Documento eletrônico VDA44195922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: f8cb8d11-f652-4de5-bda9-13744332c5df

decisão de minha relatoria, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 246-251):

> *"Cumpre destacar que se trata da mesma hipótese tratada no HC 939636, razão pela qual peço vênia para utilizar as razões de decidir lá dispostas.*
>
> *A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *Veja-se:*
>
> > *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024).*
> >
> > *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024*).
>
> *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:*
>
> > *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023).*
>
> *O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.*
>
> *A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.*
>
> *A hipótese dos autos comporta a concessão da ordem de ofício. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações*

Documento eletrônico VDA44195922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: f8cb8d11-f652-4de5-bda9-13744332c5df

Diretas de Constitucionalidade (AD Cs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal.

A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), também não deixa dúvidas em relação ao tema: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado".

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: "[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia" (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das AD Cs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: "[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva".

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, caput) e social (art. 6º, caput) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretenso argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um "estado de coisas inconstitucional", ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, "envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade" (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso). No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que "juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares

Documento eletrônico VDA44195922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: f8cb8d11-f652-4de5-bda9-13744332c5df

penais, na aplicação da pena e durante a execução penal". Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar. Com ela, deve estar presente o perigo derivado do estado de liberdade do indivíduo, ou seja, sua elevada periculosidade — que pode ser extraída, por exemplo, da reprovabilidade excepcional do modus operandi em tese empregado na consumação do ilícito — e a possibilidade efetiva de o réu voltar a delinquir, isto é, a alta probabilidade de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 912.267/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 28/6/2024).

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, "a prisão preventiva pressupõe que se esgotem as possibilidades de substituição pelas medidas cautelares diversas e essa impossibilidade não é presumida, senão que exige uma fundamentação idônea, com fulcro em elementos presentes no caso concreto e de forma individualizada. Dessarte, não há espaço para argumentos vagos, genéricos ou formulários, exigindo- se uma análise individualizada e com base em elementos do caso concreto em questão" (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 711).

No presente feito, a prisão preventiva do paciente encontra-se assentada nos seguintes argumentos (e-STJ fl.30):

> *"Acrescenta-se que estes crimes tiveram grande repercussão perante a sociedade deste município e dos municípios circunvizinhos, gerando enorme clamor público. Verifico também que o modus operandi empregado para dar andamento à empreitada criminosa revela o baixo nível de coerção que as normas proibitivas em vigor exercem sobre os investigados, que, portanto, em liberdade e expostos aos mesmos estímulos, podem buscar a reiteração das condutas. Não bastasse, verifica-se que alguns clientes lesados foram procurados pelos investigados, que efetuaram o ressarcimento, demonstrando que estão interferindo na coleta de provas e procurando alterar o estado de fato e provas. Os investigados são conhecidos na cidade, estão interferindo na situação de fato, inclusive restituindo valores a clientes por eles escolhidos, por razões ainda desconhecidas, demonstrando que, em liberdade, prejudicarão a apuração dos fatos. Além do risco à ordem pública, a segregação cautelar também se fundamenta na*

Documento eletrônico VDA44195922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: f8cb8d11-f652-4de5-bda9-13744332c5df

conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal."

Sabe-se que, no que tange a "repercussão perante a sociedade", cuida- se de elemento que vem sendo rechaçado pela jurisprudência desta corte como fundamento à segregação cautelar, "verbis": (...)

No mesmo sentido, também não se pode invocar, de maneira genérica, a propensão à reiteração criminosa: (...)

Por fim, embora tenha se afirmado risco à instrução criminal, certo é que a conduta apontada como obstrutiva (devolução de recursos) não denota especial gravidade ou indicativo de coação.

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, concedo a ordem para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, fixando as seguintes medidas cautelares: devolução de passaporte; proibição de contato com corréus e vítimas; proibição de se aproximar do cartório ou seus funcionários; obrigação de comparecimento mensal em Juízo; proibição de deixar o país e de mudar de endereço sem comunicar o Juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao Tribunal de origem e ao juízo singular, com urgência, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. INIDONEIDADE DO REPUTADO PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias consideraram que a prisão preventiva da investigada seria imprescindível devido a indícios de contumácia delitiva, consistentes no aparente cometimento de um furto simples, quando já ostentava condenação definitiva por crime anterior, também de natureza patrimonial.

2. Ao que se extrai do ato apontado como coator, as instâncias ordinárias consideraram que o fato de a investigada ostentar uma condenação definitiva resultaria necessariamente na interdição do seu direito de responder a eventual ação penal em liberdade, no que se afastaram de orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal ou a considerações de natureza genérica sobre a repressão ao crime.

3. De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de condenação definitiva.

4. Também é certo que, embora a existência de condenação anterior tenda a sinalizar risco à ordem pública, as instâncias ordinárias parecem não haver atentado à natureza já remota desse único fato apontado como indiciário de contumácia delitiva, haja vista que o

Documento eletrônico VDA44195922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: f8cb8d11-f652-4de5-bda9-13744332c5df

processo em que foi condenada anteriormente foi tombado em 2019, referindo-se a crime de estelionato, portanto, sem violência ou grave ameaça, e que resultou na interdição temporária do direito de frequentar bares, prostíbulos e congêneres, o que evidencia a ausência de contemporaneidade entre a imposição da medida extrema e o invocado risco de contumácia delitiva, além da desproporcionalidade do cárcere.

5. Com efeito, a contemporaneidade com o reputado indício de periculum libertatis é um dos mais relevantes pressupostos das medidas cautelares: a urgência, seja para o cárcere preventivo, seja para outras providências cautelares menos invasivas à liberdade.

6. Efetivamente, a ausência de análise sobre a urgência da medida, aspecto essencial do periculum libertatis, impede que a fundamentação do cárcere processual seja considerada adequada e suficiente.

7. Por fim, convém registrar, em adição à insuficiência dos indícios de contumácia delitiva invocados pelas instâncias ordinárias, que o risco à ordem pública e a proporcionalidade da medida cautelar extrema não estão demonstrados de forma contundente, na medida em que se tratava de pessoa (i) apenas investigada, e que veio a ser denunciada três meses depois da custódia, (ii) de suposto crime de furto, com pena máxima de quatro anos, (iii) imediatamente flagrada por funcionários da vítima, sendo restituídas as coisas alheias, e (iv) envolvendo duas peças de carne, um pacote de bacon, um pacote de lombo suíno, um pote de manteiga e um frasco de óleo de peroba, estimados em R$189,50 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) pela gerente da rede de supermercados vitimada, sem elementos reveladores de que, no contexto, essa quantia assumisse dimensão especialmente relevante.

8. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum.

9. Agravo regimental do MPF não provido.

(AgRg no HC n. 862.748/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44195922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: f8cb8d11-f652-4de5-bda9-13744332c5df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.112 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0351620-9

Número de Origem:
00003711420200806066 4 0001463852024826066 03168843720243000000 10056961120248260664
1463852024826066 22019188420248260000 22073447720248260000 3168843720243000000
37114202008060664

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO BANDLE FILIZZOLA
ADVOGADO	: RICARDO BANDLE FILIZZOLA - SP103436
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE MARIO PEREIRA DA SILVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOSE MARIO PEREIRA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO BANDLE FILIZZOLA - SP103436
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA44299177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:33:32
Código de Controle do Documento: 084c16f1-89cc-482c-8fa9-4263a3e8cd20

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44299177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:33:32
Código de Controle do Documento: 084c16f1-89cc-482c-8fa9-4263a3e8cd20